



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA**

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 0003/2020 - TP
Processo Administrativo nº 0071/2020 - TP

Às quatorze 14h do dia 6 de julho de 2020 reuniram-se no Auditório da Prefeitura Municipal de Arroio Trinta os membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeada pelo Senhor Claudio Spricigo, Prefeito de Arroio Trinta, através do Decreto nº 2002 e assim constituída: MURIEL FERREIRA DA SILVA CORRÊA - PRESIDENTE E FABRICIO GÖNZATTI - MEMBRO E MARCILENE DE OLIVEIRA BALDO - MEMBRO, para a análise do pedido de esclarecimento na Tomada de Preços nº 0003/2020 – TP.

RESPOSTA À ESCLARECIMENTO

No dia 06 de julho de 2020, o proponente Sr. Daniel Bueno Kurzlop, Sócio da empresa Bueno Apoio a Gestão Pública Ltda – ME, envio e-mail para esta comissão solicitando esclarecimentos referentes alguns pontos do edital da Tomada de Preços n. 0003/2020 nos seguintes termos:

Bom dia, Sr(a)s da Comissão de Licitação

Tudo bom?

Venho através deste, solicitar esclarecimentos sobre os itens 2.5 e 7.2.3.3 do Edital de Tomada de Preço 0003/2020 - TP, Processo Administrativo 0071/2020 - TP:

"2.5. Os serviços deverão ser prestados por empresa com registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e que possuam em seu quadro de pessoal, profissional de nível superior graduado em Ciências Contábeis, com especialização na área pública, com inscrição no respectivo Conselho (CRC)."

"7.2.3.3. Prova de registro e regularidade da Empresa Proponente e do(s) Técnicos Profissional (is) no CRC – Conselho Regional de Contabilidade, com jurisdição no estado de Santa Catarina, através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Certidão de Pessoa Física, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico no mínimo 01 (um) contabilista com graduação em nível superior de Ciências Contábeis, com experiência em área pública. O vínculo do profissional com a empresa poderá ser comprovado pelos documentos a seguir:"

Ambos os itens acima, exige CRC da empresa, bem como profissional com CRC de nível superior do Estado de Santa Catarina.

Porém possuo interesse em participar somente do ITEM 2 do Termo de Referência e possuo CRC pessoa física nível superior, mas vinculado ao CRC do Estado do Paraná.

Posso participar, somente do Item 2, mesmo que sem certidão da minha empresa junto ao CRC, e somente com certidão do meu CRC pessoa física, e esse estando vinculado ao Estado do Paraná, e não de Santa Catarina?

Pois não ficou claro se essa exigência seria somente para o Item 1, ou para toda a licitação, visto que no Termo de Referência consta como exigência mínima para o Item 2, técnico contábil.

Desde já agradeço pela atenção,

Obrigado.

Considerando o item 9.5 do Edital, reflexo do §3º do art. 43 de Lei 8.666/1993, passamos a analisar os questionamentos. Com a devida vênia, para facilitar a compreensão vamos separar por partes o questionamento formulado.

1) Se o proponente pode participar somente do item 2?

R.: Sim, é possível fazer proposta a somente um dos itens do Edital.

2) Se o proponente pode participar mesmo que sem certidão da minha empresa junto ao CRC, e somente com certidão do meu CRC pessoa física?

R.: Conforme justificativas para a contratação, bem como, o item 2 do anexo IX do edital, não nos parece razoável exigir das empresas proponentes o registro no Conselho Regional de Contabilidade, uma vez que, se trata de serviço de natureza técnica.

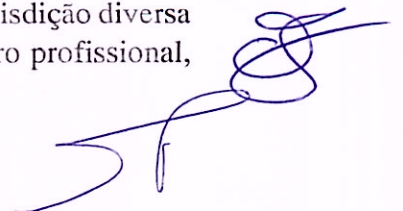
Neste sentido, colabora também o fato, informado pelo Contador do município nesta data, de que os sistemas (SIOPE, SIOPS, SICONFI) não exigem responsabilidade técnica de profissional contábil para a transmissão das informações. Portanto, sim é possível participar.

3) Se o proponente pode participar mesmo que o seu CRC está vinculado ao Estado do Paraná, e não de Santa Catarina?

R.: Sobre este aspecto cumpre esclarecer que a limitação do CRC no estado de Santa Catarina trata-se de uma restrição geográfica. Neste sentido, conforme justificativas para a contratação, bem como, o item 2 do anexo IX do edital é taxativo ao afirmar:

O Contrato é inteiramente efetuado à distância, mediante acesso remoto ao banco de dados, sem a necessidade de cumprimento de carga horária mínima.

No mesmo sentido o art. 10 da Resolução nº 1.389 de 30.03.2012 do Conselho Federal de Contabilidade determina que para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde o Contador ou Técnico em Contabilidade possui seu registro profissional,



será obrigatória a comunicação prévia ao CRC de destino, de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem. Exigindo-se, portanto, somente uma comunicação eletrônica para realizar os serviços

Logo, também não nos parece razoável está restrição geográfica. Contudo compreendemos que tal exigência frustrou o caráter competitivo da licitação. Observe que esta cláusula da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação do porquê da obrigação do CRC do Estado de Santa Catarina.

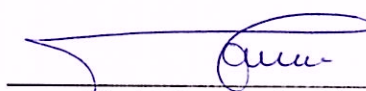
No mesmo sentido corrobora os posicionamentos da Doutrina e Jurisprudências administrativas:

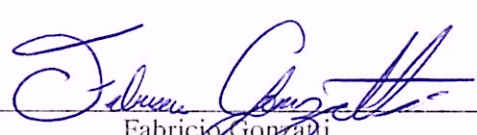
TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, [...] . (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

Ante todo o exposto, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica do CRC. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame. Por isso, no exercício da autotutela suspenderemos o certame para ajustes necessários no edital da Tomada de Preços nº 0003/2020.


Muriel Ferreira Da Silva Corrêa
Presidente


Fabricio Gopzatti
Membro

Marcilene de Oliveira Baldo
Membro